

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 4 | nº 11 | novembro de 2020



Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes  
Martins

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador Geral de Contas  
Leandro Maciel do Nascimento

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras

Auditora de Controle Externo  
Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditor de Controle Externo  
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Aline de Oliveira Pierot Leal  
Auditora de Controle Externo

Iana Cavalcanti Reis  
Consultor de Controle Externo

55 86 3215-3858

[crj@tce.pi.gov.br](mailto:crj@tce.pi.gov.br)

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva – Jornalista

Projeto Gráfico e Diagramação  
José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí Av. Pedro  
Freitas, 2100 - Centro Administrativo  
Teresina-PI - CEP: 64018-900  
Tel.: (86) 3215-3800  
Fax.: (86) 3218-3113

Email: [tce@tce.pi.gov.br](mailto:tce@tce.pi.gov.br)

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de novembro de 2020. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

## SUMÁRIO

<b>AGENTE POLÍTICO.....</b>	<b>3</b>
Agente Político. Constituição Estadual estabelece que a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores devem ser até 15 dias antes das eleições e que o controlador interno municipal deve ser servidor efetivo. ....	4
Agente Político. Constituição Estadual estabelece que a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores devem ser até 15 dias antes das eleições.....	4
Agente Político. Impossibilidade de variação dos subsídios dos vereadores. ....	4
Agente Político. Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação. Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal. Contratação de assessoria/consultoria realizada inadequadamente por inexigibilidade de licitação. Burla ao Princípio da Segregação de Funções. ....	4
<b>DESPESA.....</b>	<b>5</b>
Despesa. Ausência de publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais. Cumprimento dos índices constitucionais legais.....	5
Despesa. Despesas realizadas sem procedimento licitatório. Despesas empenhadas em outra rubrica. O alto volume de despesas pode ter interferido na aferição do limite de gastos com pessoal.....	6
Despesa. Despesa com juros e multas referentes a pagamentos extemporâneos no recolhimento de diversas obrigações. ....	6
Despesa. Descumprimento do limite de despesa total da Câmara. Ausência de Portal da Transparência. ....	6
<b>LICITAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
Licitação. O simples cancelamento de procedimento licitatório não implica obrigatoriamente na extinção do processo. ....	6
Licitação. Possibilidade de contratação de escritório de advocacia e contabilidade por inexigibilidade. ....	6
<b>ORÇAMENTO.....</b>	<b>6</b>
Orçamento. Insuficiência na arrecadação da receita tributária. ....	6
<b>PESSOAL.....</b>	<b>7</b>
Pessoal. Acumulação ilegal de cargos.....	7
Pessoal. Ausência de identificação de quadro de pessoal da Câmara para justificar a contratação de assessor jurídico. Existência de documento com a demonstração de cargos existente. ....	7
<b>PROCESSUAL .....</b>	<b>7</b>
Processual. Embargos de Declaração não é a via processual adequada para mera discussão do julgado.....	7
<b>RESPONSABILIDADE .....</b>	<b>7</b>
Responsabilidade. O gestor não pode ser penalizado com aplicação de multa pelo fato de não ter enviado a comprovação do cumprimento da decisão. ....	7
<b>TRANSPARÊNCIA .....</b>	<b>7</b>
Transparência. Portal da deve ser possível fazer a correta identificação se o servidor é efetivo, comissionado ou terceirizado.....	7

## AGENTE POLÍTICO

**Agente Político. Constituição Estadual estabelece que a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores devem ser até 15 dias antes das eleições e que o controlador interno municipal deve ser servidor efetivo.**

TRANSPARÊNCIA. SUBSÍDIO. PESSOAL. FALHAS.

Descumprimento da Lei complementar 101/00 e Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º.

A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais. A Emenda Constitucional nº 38/2012, além de impor a nomeação de servidor efetivo ao cargo de controlador interno municipal, determinou a regulamentação local do Sistema de Controle Interno.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007923/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.669/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 207/2020](#))

**Agente Político. Constituição Estadual estabelece que a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores devem ser até 15 dias antes das eleições.**

DESPESA. SUBSÍDIO. FALHAS.

Descumprimento de decisão do TCE-PI (art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, IV, do RITCE-PI). Descumprimento do prazo previsto no art. 31, § 1º, da constituição do estado do Piauí, o qual prevê que o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador, encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006179/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.661/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 207/2020](#))

**Agente Político. Impossibilidade de variação dos subsídios dos vereadores.**

DESPESA. VARIAÇÃO INDEVIDA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 29,VI da CF/88 dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005906/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.868/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 207/2020](#))

**Agente Político. Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação. Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal. Contratação de assessoria/consultoria realizada inadequadamente por inexigibilidade de licitação. Burla ao Princípio da Segregação de Funções.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES/PI. EXERCÍCIO DE 2019.

1- Avaliação do Portal da Transparência da Câmara, que classificou o portal como de Nível Deficiente. Ao utilizar os critérios da matriz de fiscalização da transparência, a DFAM detectou inconformidades no Portal da Transparência, onde não atendeu às exigências da Lei de Acesso à Informação.

2 - Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação. Verificou-se que não houve a fixação em tempo hábil dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020. A fixação dos subsídios para a legislatura 2017/2020, no valor de R\$ 3.500,00, ocorreu por meio da Lei nº 294/2016, de 26/09/2016 e sua publicação no Diário dos Municípios ocorreu somente no dia 18/10/2016, ou seja, após prazo estabelecido no art. 31, § 1º da Constituição Estadual, onde estabelece que somente seria válido um instrumento normativo publicado antes de 16 de setembro de 2016 (15 dias antes das eleições municipais).

3 - Contratação de assessoria/consultoria realizada inadequadamente por inexigibilidade de licitação. A DFAM informou que não foi observada a condição básica para caracterizar a situação de inexigibilidade de licitação, no caso, a inviabilidade de competição, visto que várias empresas e profissionais atuam nessas áreas dos objetos contratados no Estado do Piauí.

4 - Burla ao Princípio da Segregação de Funções. Verificou-se que o Presidente da Câmara além de gestor, ainda atuou como fiscal dos contratos com assessoria contábil e jurídica. O mesmo teria ocorrido com a Controladora Interna da Câmara que foi designada para a função de presidente da comissão permanente de licitação, acumulando as funções de controle e administrativa. A segregação de função permite o controle das etapas do

processo por setores distintos e impede que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo (Acórdão 2829/2015-Plenário do TCU).

5 - Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal. O controle interno mostrou-se ineficaz ao não mencionar em pareceres e não dar ciência ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades apontadas na presente prestação de contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/022353/2019](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.912/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 222/2020](#))

## DESPESA

### **Despesa. Ausência de publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais. Cumprimento dos índices constitucionais legais.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Observou-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais: a) Gasto com a manutenção e o desenvolvimento do ensino superior ao limite legal (28,70%); Gasto com ações e serviços de saúde (19,73%); Gasto com os profissionais do magistério/ FUNDEB (73,28%); Despesa com pessoal do Poder Executivo dentro do limite legal (52,96) e Repasse da Prefeitura à Câmara Municipal dentro do limite fixado na lei (5,52%).

Com relação as falha referente à ausência de publicação dos decretos de abertura de crédito adicional, falha esta que poderia ensejar a emissão de parecer pela reprovação das contas, indubitavelmente a mesma ocorreu no âmbito do Poder Executivo ao não providenciar a publicação dos decretos referentes aos créditos adicionais autorizados pelo Poder Legislativo. Entretanto, no que concerne à autorização da despesa, o pedido de abertura de crédito adicional já havia sido deferido pelo Poder Legislativo. Portanto, não há de falar em ordenação de despesa sem a devida autorização, vez que o que faltou foi externar a autorização no âmbito do Executivo concedida pelo Legislativo com a publicação dos aludidos créditos adicionais, restando, portanto, a gravidade da falha minorada. Verifica-se que o índice de efetividade da gestão municipal alcançou Nota B, isto é, acima da média da maioria dos municípios que é Nota C. Outrossim, observando os índices da educação básica, verifica-se que o município vem obtendo notas cada vez mais superiores, seja nos anos iniciais, como também nos anos finais

(Prestação de Contas. Processo [TC/006984/18](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 146/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 203/2020](#))

### **Despesa. Despesas realizadas sem procedimento licitatório. Despesas empenhadas em outra rubrica. O alto volume de despesas pode ter interferido na aferição do limite de gastos com pessoal.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO – OEIRA-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

1 - Despesas realizadas sem procedimento licitatório, como a aquisição de medicamentos (R\$ 2.318.538,13) e materiais hospitalares (R\$ 1.559.120,18), e a contratação de prestadores de serviços de forma contínua sem realização de concurso público (Médicos R\$ 2.400,00, Enfermeiros R\$ 2.000,00 e Técnicos de Enfermagem R\$ 1.054,00), embora seja reconhecida que possa haver a necessidade de urgência para contratações de serviços (mesmo para a atividade fim) e aquisições em hospitais da rede pública, exige-se do gestor o mínimo dever de cautela na formalização desses procedimentos, o que não ocorreu no caso em tela tendo em vista que o defendente não comprovou nos autos que, antes de efetuar as dispensas de licitação, tentou solicitar à SEAD ou SESAPI a realização de tais procedimentos.

2 - Despesas empenhadas em outra rubrica do mesmo modo compete ao gestor do Hospital realocar tais rubricas, sem contar que o alto volume de despesas pode ter interferido na aferição do limite de gastos com pessoal (R\$ 6.101.815,99), conduta esta que beneficia a Administração Estadual, daí porque é importante que se coloque no polo passivo os gestores da SESAPI e SEAD. Sobre o assunto, cumpre mencionar que o plenário desta Corte proferiu a Decisão Plenária nº 707/20 que aprovou, conforme proposta apresentada por esta relatoria, a realização de Auditoria Temática para apuração de valores empenhados com serviços de terceiros para a contratação de profissionais permanentes na área de saúde dos Hospitais Estaduais, bem como o impacto que tais despesas deveriam representar no cálculo da despesa total de pessoal do Estado do Piauí.

3 - Fiscal de contrato, aceitou-se em parte a justificativa, sobre a ausência de cláusula de reajuste contratual e a ausência de parecer jurídico nas licitações não são falhas só de cunho formal. Neste último caso, não se pode exigir um parecer da Procuradoria Geral do Estado, tão somente se hospital tivesse um controle interno efetivamente instalado.

4 - Memoriais, o gestor limitou-se a reiterar os argumentos narrados na defesa. Em relação aos documentos anexados, ressalta-se que os mesmos dizem respeito a ocorrências consideradas como sanadas no momento da análise do contraditório, ou seja, não foi trazida nenhuma informação nova ao presente feito.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007902/2018](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.556/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 206/2020](#))

### **Despesa. Despesa com juros e multas referentes a pagamentos extemporâneos no recolhimento de diversas obrigações.**

#### **MULTAS E JUROS. FALHAS.**

Ausência de planejamento do controle interno, uma vez que foi constatado pagamento de juros e multa, referente a pagamentos extemporâneos no recolhimento de diversas obrigações do Município, fato que se mostra em desconformidade ao art. 10 caput, da Lei nº 8.429/92, bem como à orientação jurisprudencial nº 11 do TCE-PI.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006179/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.658/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 207/2020](#))

### **Despesa. Descumprimento do limite de despesa total da Câmara. Ausência de Portal da Transparência.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO/PI. EXERCÍCIO DE 2018.

1 - Descumprimento do limite de despesa total da Câmara. O total da despesa da Câmara foi de R\$ 532.752,54 correspondendo a 7,21% (limite legal 7%) do total da receita efetiva do município do exercício anterior, que foi de R\$ 7.381.313,30. Desta forma, houve o descumprimento do Artigo 29-A da Constituição Federal.

2 - Ausência de Portal da transparência da Câmara Municipal. Ao conferir avaliação no Portal da Transparência da referida Câmara, seguindo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, verificou-se que o endereço do portal existia, contudo, ainda estava em construção, sem a disponibilização dos documentos e demonstrativos exigidos pelos normativos pertinentes.

3 - Irregularidade em nomeação para a função de Controlador Interno. A Câmara de Pedro Laurentino nomeou por meio da Portaria 002/2018 de 04 de Janeiro de 2018, o Senhor Luciano de Almeida Veloso, para exercer o cargo em comissão de Controlador Interno da Câmara. Observou-se, entretanto, que a nomeação seria

irregular, tendo em vista que o parágrafo 1º do Artigo 90 da Constituição do Estado do Piauí.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007748/2018](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.972/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 222/2020](#))

## **LICITAÇÃO**

### **Licitação. O simples cancelamento de procedimento licitatório não implica obrigatoriamente na extinção do processo.**

PREFEITURA MUNICIPAL. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. FUNÇÕES CORRETIVA E SANCIONADORA DO TCE.

O cancelamento da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.

(Representação. Processo [TC/016568/2019](#) – Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.594/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 204/2020](#))

### **Licitação. Possibilidade de contratação de escritório de advocacia e contabilidade por inexigibilidade.**

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO POR INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em decisão plenária, considerou ser possível a contratação de Escritório de Advocacia e Contabilidade por inexigibilidade. (Denúncia. Processo [TC/019141/19](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.835/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 205/2020](#))

## **ORÇAMENTO**

### **Orçamento. Insuficiência na arrecadação da receita tributária.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. REPROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. Havendo decréscimo da Receita Tributária do município em relação ao exercício anterior, a LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007059/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 153/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 206/2020](#))

## PESSOAL

### Pessoal. Acumulação ilegal de cargos.

DENÚNCIA. PESSOAL. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. PROCEDÊNCIA.

1.O Art. 37, XVI da Constituição Federal dispõe que “ é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ”

(Denúncia. Processo [TC/014628/19](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.645/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 204/2020](#))

### Pessoal. Ausência de identificação de quadro de pessoal da Câmara para justificar a contratação de assessor jurídico. Existência de documento com a demonstração de cargos existente.

TRANSPARÊNCIA. PESSOAL. FALHAS.

Descumprimento do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à informação. Não foi identificado quadro de pessoal da Câmara para justificar contratação de assessor jurídico, apesar de existir um documento com a demonstração dos cargos existentes no Legislativo em 2012, publicado no DOM, mas não consta o cargo de Assessor Jurídico.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007772/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.686/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 207/2020](#))

## PROCESSUAL

### Processual. Embargos de Declaração não é a via processual adequada para mera discussão do julgado.

PROCESSUAL. VISANDO SANAR OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO Nº. 1.090/2020 EM SEDE DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada para mera discussão do julgado, o que não é o meio adequado do ponto de vista jurídico-processual.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/008169/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.789/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 207/2020](#))

## RESPONSABILIDADE

### Responsabilidade. O gestor não pode ser penalizado com aplicação de multa pelo fato de não ter enviado a comprovação do cumprimento da decisão.

PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Não consta a obrigação de informar ao TCE/PI acerca do cumprimento da determinação de alimentar o SIMO no portal da transparência.

2. O gestor não pode ser penalizado com aplicação de multa pelo fato de não ter enviado a comprovação do cumprimento da decisão.

(Recurso. Processo [TC/007816/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.756/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 206/2020](#))

## TRANSPARÊNCIA

### Transparência. Portal da deve ser possível fazer a correta identificação se o servidor é efetivo, comissionado ou terceirizado.

TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICITÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. Compulsando o Portal da Transparência de uma unidade gestora deve ser possível fazer a correta identificação se o servidor é efetivo, comissionado ou terceirizado.

(Denúncia. Processo [TC/015254/19](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.834/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 205/2020](#))